

TC 000.129/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Cinema- Ancine/Ministério da Cultura

Responsável: Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda.) (CNPJ 16.592.099/0001-06); Antônio César Teixeira Vidigal (CPF 228.949.936-68); Flávio Teixeira Vidigal (CPF 112.879.426-87); Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20); Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF 492.837.237-91); Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68 - falecido) e Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04);

Advogado ou Procurador: Eduardo Chiaroni Senna (OAB/RJ 123.578), Marina Band Macedo (OAB/RJ 144.150), João Marcelo Baptista Villela (OAB/RJ 189.561), Rafael Alves Carvalho de Freitas (OAB/RJ 200.084-E), advogados da GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda., peça 6,45,46,47,50,51 e 52;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine / Ministério da Cultura (peça 2, p. 61-67 e peça 3, p. 102-105), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. - ME, destinados à produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, com cópia final em película de 35 mm, no gênero ficção, intitulada "1972" (peça 1, p. 30), cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o Pronac 98 4629, processo original 01400.009620/1998-79.

1.1 O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria 4, de 25/1/1999, emitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993, com vigência inicialmente prevista para o período de 25/1/1999 a 31/12/1999 (peça 1, p. 30) e posteriormente prorrogada até 31/12/2005 (peça 1, p. 40,48, 70, 84, 90 e 96).

2. Consta no Despacho 142/2013/CPC/SFO/ANCINE, peça 2, p. 82-94, que o montante original referente às despesas glosadas foi atualizado considerando a data equidistante entre a despesa paga mais antiga e a mais recente e divididos proporcionalmente entre os recursos captados pela Lei 8.313/1991 e art. 1º e 3º da Lei 8.685/1993.

3. Com base na Nota Técnica 29/2011 (peça 1, p. 256-382) e Nota Técnica 80/2014 (peça 3, p. 3-53), emitidos pela Coordenação de Prestação de Contas - CPC/SFO/ANCINE e nos Despachos 8.005/2012 (peça 1, p. 394) e 687/2014 (peça 3, p. 55), emitidos pela Diretoria Colegiada - ANCINE, relativos a prestação de contas, houve conclusão pela devolução parcial das despesas que não foram aprovadas na prestação final de contas, de onde se extraiu as datas e valores glosados na Tomada de Contas Especial:

Débito	Data inicial	Valor original	Valor atualizado (correção)	Multa de 50% - Lei 8685/1993	Valor atualizado (correção) + multa
Despesa Glosada- Lei 8.813/1991	22/10/2003	119.113,59	231.151,83	-----	231.151,83
Despesa Glosada- Lei 8.685/1993	22/10/2003	531.069,76	1.030.593,98	515.296,99	1.545.890,97
Valor total		650.183,35	1.261.745,81	511.526,40	1.777.042,80

4. Conforme se extrai da análise promovida no âmbito interno desta TCE, identificou-se a utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas (conforme apontado na Nota Técnica 80/2014 (peças 3, p. 3-44), no Despacho 142/2013 (peça 2, p. 82-94) e nos Relatórios do Tomador de Contas (peças 2, p. 61-67, 111-112, peça 3, p. 102-105)), de onde se extraem:

A proponente novamente não apresentou documento fiscal hábil em nome do apart hotel com a indicação do pagamento dos tributos e/ou recibos de aluguel acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos devidos. [...]

A proponente afirma que o roteirista Luiz Carlos Pitrez firmou contrato com a empresa Filmes do Rio de Janeiro Ltda., no entanto as despesas com roteiro apresentadas são da Empresa Lazer e Cultura do Rio de Janeiro S/C Ltda.

Verificamos que o documento descrito a seguir refere-se à multa de bagagem [...]. Essa despesa deverá ser recolhida aos cofres da União.

Identificamos que os pagamentos de multas em boletos foram comprovados com a adição dos documentos descritos a seguir acompanhados dos documentos principais. Sendo assim, estas despesas deverão ser recolhidas aos cofres da União, já que se referem a pagamento de multa. [...]

Cabe ressaltar que os itens orçamentários 04.90; 09.04; 09.12 e 09.90 não estão previstos no orçamento aprovado. Entretanto, conforme Despacho 258/2010/CPC/SFO/ANCINE e Despacho DIR 6655/2010 (fls. 2229 a 2232) a Diretoria Colegiada da ANCINE aprovou a execução de itens sem previsão orçamentária, uma vez que as despesas executadas fossem condizentes com o projeto. Demonstramos no quadro abaixo apenas as justificativas para a glosa das despesas que somam R\$ 1.997,47 [...]. Os outros documentos fiscais que somam R\$ 1.751,17 [...] são hábeis para comprovação de despesas na prestação de contas do projeto.

O documento fiscal apresentado na Relação de Pagamentos foi da Empresa SJG Computação Gráfica para serviços classificados no item orçamentário '13.05 Computação Gráfica 3D'. Durante a inspeção in loco a proponente informou que não recebeu essa nota fiscal apesar de ter efetuado o pagamento à empresa SJG Computação Gráfica Ltda.'. No recurso analisado pela NT 029/2012 a proponente não se manifestou em relação à ausência do documento fiscal e neste recurso a proponente descobriu que a 'transferência foi realizada para o próprio Grupo Novo de Cinema e TV enquanto parte da Taxa de Administração'. Sugerimos a manutenção da glosa [...].

Os recibos de aluguel listados abaixo não estavam acompanhados dos comprovantes, de recolhimento dos tributos pertinentes. Solicitamos que a proponente apresente estes comprovantes e apresente contratos de locação [...].

A proponente justificou a despesa, mas não apresentou novamente a cópia do documento fiscal. Nesta forma, não temos como auferir a execução da despesa. [...]

[...] a proponente alega que a empresa iniciou o processo de auditoria que foi concluído [...]. Não há no processo nenhuma documentação que comprove os serviços prestados pelo credor. [...]

Não há no processo nenhuma documentação que comprove os serviços prestados pelo credor e não cabe realocação das despesas em outro item orçamentário num projeto concluído e em análise do seu 2º recurso.

Não identificamos nenhum aceite, carimbo, protocolo ou outro documento que demonstre que essa listagem é a comprovação do recolhimento dos tributos referentes às despesas de aluguel citadas acima e que a mesma foi aceita pela Receita Federal. [...]

Também não foi comprovado o vínculo do Sr. [...] como contratado pela Filmes do Rio de Janeiro Ltda. para prestar serviços de direção. [...]

A proponente encaminhou cópia de documento de transferência em nome da empresa Casablanca Finish VT Produções Ltda. (fl. 2650), no entanto novamente não foi apresentado o documento fiscal da prestação do serviço. [...]

Os valores pagos diferem do acordado no contrato apresentado [...].

Metade dos itens orçamentários inerentes às despesas apresentadas no contrato já apresentam extrapolação dos valores aprovados e, por isso, não poderiam ser considerados como contrapartida [...].

As despesas *Transfer tape to fim* (R\$ 135.000,00) e "Testes Sensitométricos" (R\$ 300,00) não constam do orçamento aprovado. [...]

Esse contrato de coprodução não poderá ser aceito para validar as despesas pagas pela proponente à empresa Quanta Centro de Produções Cinematográficas de São Paulo Ltda., pois fere o acordado na 1ª liberação de recursos que correspondia ao investimento no projeto de R\$ 299.400,00 pela coprodutora. [...]

O documento fiscal está em nome de Filmes de Brasília Ltda. que não é a proponente do projeto. Não consta no processo comprovação do vínculo da empresa com o projeto. [...]

Os documentos fiscais não estão em nome da proponente. [...]

A proponente não apresentou o Termo de Doação do material permanente adquirido com recursos públicos. [...]

Despesas com manutenção ou extravio de equipamentos não são inerentes ao projeto. [...]

Agora no recurso a proponente justifica que os objetos foram doados, mas não apresentou o documento fiscal hábil solicitado anteriormente nem o Termo de Doação dos objetos adquiridos. [...]

Os documentos fiscais não estão em nome da proponente. [...]

Identificamos pagamentos de juros e multas nos seguintes documentos. A proponente deverá recolher o valor dessas despesas corrigidas monetariamente conforme legislação em vigor [...].

Não foi apresentado nenhum Termo de Doação no recurso. [...]

Não identificamos os comprovantes de tributos relacionados aos recibos de aluguel relacionados a seguir. A proponente deverá apresentar esses documentos [...].

A proponente alega que são notas de abastecimento com CNPJ e inscrição estadual das empresas fornecedoras e as despesas estão classificadas no Item Orçamentário '04.03 Combustível'. As cópias dos documentos não foram encaminhadas. A inspeção afirma que os documentos 'não são hábeis'. Com as informações do processo não temos como auferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos. [...]

Verificamos que o documento descrito abaixo se refere a pagamento de multa de um Astra [...]. Portanto, este valor deverá ser recolhido aos cofres da União [...].

A nota fiscal relacionada abaixo foi retificada por meio de carta de correção. A descrição do serviço se refere ao contrato de locação 274/02. A proponente deverá apresentar este contrato, bem como justificar o pagamento de R\$ 187,28, uma vez que o valor da nota fiscal é R\$ 171,00.

Detectamos o pagamento de juros e/ou multa nos documentos descritos abaixo. O proponente deverá recolher o valor descrito abaixo, conforme legislação vigente [...].

O contrato de locação do imóvel não foi encaminhado com o recurso conforme informado pela proponente. [...]

Detectamos que os documentos relacionados abaixo se referem a pagamento de multa e foram utilizados para compor a diferença entre o valor pago à empresa e o documento fiscal. A proponente deverá recolher o valor corrigido referente a essas despesas, conforme legislação vigente [...].

O documento está em nome de outra empresa que não a proponente, a carta de correção não é válida, a despesa consta na Relação de Pagamentos e foi debitada da conta do projeto através do TRF 301202 de 30/12/2002. [...]

Verificamos que o documento relacionado abaixo se refere a recibo de reembolso integral de conta telefônica. A Proponente deverá justificar essa despesa [...].

Não localizamos os comprovantes de tributos pertinentes aos seguintes recibos de aluguel. A proponente deverá apresentar estes documentos [...].

Esses documentos fiscais no total de R\$ 57.523,02 são da credora Quanta Centro de Produções Cinematográficas de São Paulo Ltda. Todos os documentos fiscais pagos à credora são indevidos, uma vez que foi firmado um compromisso de investimento no projeto, a título de coprodução, pela credora para liberação de recurso. Essa questão do contrato de coprodução para a 1ª liberação foi analisada no item 5.16.2b desta Nota Técnica que já recomendou o recolhimento de R\$ 38.050,00.

5. Estando esta TCE no Tribunal, foram realizadas as citações dos responsáveis. Entretanto, a citação expedida ao Sr. Roberto Teixeira Vidigal não foi entregue (peça 27), tendo em vista a notícia de falecimento, confirmada no expediente de peça 44, enviado pelo procurador da empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. – ME.

EXAME TÉCNICO

6. A representação passiva e ativa do espólio cabe ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, conforme leitura dos termos dos arts. 613 e 614 do Código de Processo Civil e arts. 1.784 e 1.797 do Código Civil. Conforme consta da peça 44, p. 4, o filho Rafael Camargos Vidigal (CPF 063.058.536-90) deve ser o herdeiro, tendo em vista a declaração de que o Sr. Roberto Teixeira Vidigal era separado judicialmente, na data do óbito (peça 44, p. 4).

7. De acordo com a peça 58, o Subprocurador- Geral Lucas Rocha Furtado propôs, com base no disposto no art. 18-B da Resolução TCU 170/2004, introduzido pela Resolução TCU 235/2010, que fosse renovada a citação na pessoa do herdeiro do falecido, Sr. Rafael Camargos Vidigal, para o outro endereço indicado, cuja resposta da citação se encontra na peça 83, com igual teor das demais alegações de defesa.

7.1 As alegações de defesa do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal foram semelhantes aos demais responsáveis ouvidos solidariamente. As alegações de defesa foram, integralmente, apresentação de documentos que não estavam nos autos ou, em grande parte, reconhecimento da irregularidade, com solicitação de emissão de Guia de Recolhimento.

8. Em adição às alegações de defesa apresentadas, propusemos a realização de diligência ao Ministério da Cultura para solicitar a prestação de contas, indicando os itens que foram glosados e suas evidências, diante da análise da documentação recebida pela Secex/MG, após a citação). Solicitou-se também novo pronunciamento, após a análise das respostas anteriormente mencionadas.

8.1 Encaminhou-se resposta ao Ofício desta Secex, peças 92-99, na qual consta na peça 93 que foram acatadas as despesas, referentes aos itens 5.18, 5.7, 5.13, 5.19, 5.20, 5.26 e 5.28, que estamos de acordo. São despesas com aluguel e outras comprovadas com notas fiscais (peça 93, p. 75).

8.2 As despesas que foram indeferidas, que acatamos, constante do Nota Técnica 16/2016/SFO/CPC (peça 93, p. 57-76) e a Nota Técnica 80/2014 (peça 93, p. 13-53), com farta explicação para cada item glosado, são despesas não comprovadas por documentos fiscais ou despesas estranhas ao objeto. As despesas que não foram devidamente aceitas ou comprovadas são: tributos de aluguel, despesas com roteirista, multa de bagagem, atraso de pagamentos em boletos, despesas sem previsão no projeto, despesas estranhas ao objeto. Seguem os principais pontos indeferidos (peça 93, p. 57-76):

- A proponente apresentou recibos de aluguel sem comprovantes de recolhimento de tributos em nome de José Mano Lucas de Carvalho. A proponente deverá comprovar o vínculo destas despesas com o projeto, bem como apresentar os comprovantes de recolhimento de tributos pertinentes.
- A empresa proponente deverá encaminhar contrato social da empresa prestadora de serviço de roteirista que comprove a autorização para o tipo de serviço, bem como vínculo do(s) profissional (is) envolvidos.

Foi argumentado pelo concedente: A empresa proponente deverá encaminhar contrato social da empresa prestadora de serviço de roteirista que comprove a autorização para o tipo de serviço, bem como vínculo do(s) profissional (is) envolvido(s).

O maior credor da rubrica "Roteirista" foi justamente a "Empresa de Lazer e Cultura do Rio de Janeiro S/C Ltda. ME" e a proponente não apresentou nenhum fato novo a comprovar que tal empresa prestou serviço de assistência de roteiro, tal qual contratos ou documentos fiscais com a

descrição de tal serviço, se limitando a reafirmar informações que já constavam do processo. Dessa forma, entendemos que permanece íntegra a glosa realizada pelo item 5.4 da Nota Técnica 080/2014.

- Verificamos que o documento descrito a seguir refere-se à multa de bagagem em nome do Sr. José Rondeau. Essa despesa deverá ser recolhida aos cofres da União.

- Não localizamos os documentos fiscais.

O documento fiscal é indispensável para a comprovação da regular execução das despesas com recursos públicos. Não tendo sido apresentada no momento oportuno, não há fundamento para que se cogite o reconhecimento da prescrição, haja vista ser a inércia em obter o documento atribuída à própria proponente. Dessa forma, entendemos que permanece íntegra a glosa realizada pelo item 5.9 da Nota Técnica 080/2014.

Os recibos de aluguel listados abaixo não estavam acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos pertinentes.

Considerações: Em caso de locação, por não se tratar de serviço para fins legais, é possível a emissão de recibo. Entretanto, em tal hipótese, seria devido o recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte em nome da pessoa física locadora, conforme art. 631 do Decreto 3.000/99.

Dessa forma, entendemos que a apresentação do "Refis" em nome da Grupo Novo de Cinema não é capaz de sanar a irregularidade, uma vez que: i) os tributos devem ser recolhidos em nome da pessoa física locadora, não da pessoa jurídica locatária e; ii) não há qualquer comprovação de que os tributos em questão estejam inseridos naqueles renegociados através do Refis em questão.

- Não localizamos o documento.

Considerações: A glosa era referente à ausência do documento fiscal comprobatório da despesa. Dessa forma, entendemos que permanece íntegra a glosa realizada pelo item 5.11 da Nota Técnica 080/2014.

- O Relatório de Auditoria Independente, conforme carta proposta às fis. 1419 a 1422, foi elaborado pelo contador Antônio Ricardo Chaves Giesteira CRC/RJ nº 093.418/05.

Entretanto, verificamos que na relação de AGN Canarim Auditores Associados: a proponente alega que a empresa iniciou o processo de auditoria que foi concluído por Antônio Giesteira. Não há no processo nenhuma documentação que comprove os serviços prestados pelo credor. Sugerimos a manutenção da glosa referente ao credor AGN Canarim Auditores Associados no valor total de R\$ 5.910,00 (cinco mil, novecentos e dez reais).

- Competência Contábil SIC Ltda: a proponente alega que a empresa organizou a documentação, mas não emitiu parecer e solicita que as despesas sejam realocadas no item orçamentário "20.01 Administração do Projeto.

Não há no processo nenhuma documentação que comprove os serviços prestados pelo credor e não cabe realocação das despesas em outro item orçamentário num projeto.

Considerações: Verificamos que, em ambos os casos, os documentos fiscais não tinham sido apresentados no processo administrativo anteriormente, mas apenas na inspeção *in loco*.

Considerando que a glosa referente à empresa *AGN Canarim Auditores Associados* se fundamentava na ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço de auditoria para o presente projeto, eis que o relatório é assinado por outrem, ressaltamos que as notas fiscais apresentadas descrevem apenas descreve a realização desse tipo de serviço, mas não demonstra qualquer vínculo com o projeto. Portanto, quanto a tal sociedade, entendemos que não há elementos suficientes para ilidir a glosa anteriormente realizada.

Quanto às despesas com a sociedade "*Competência Contábil S/C Ltda*", entendemos que a única nota fiscal enviada, em valor inferior ao total executado com tal sociedade, não descreve o serviço de assessoria contábil, conforme declarado, trazendo previsão genérica de "honorários por serviços prestados". Portanto, quanto a tal sociedade, entendemos que não há fatos novos aptos a ilidir as conclusões anteriormente exaradas por esta Agência. Dessa forma, entendemos que permanece íntegra a glosa realizada pelo item 5.12 da Nota Técnica 080/2014.

- A proponente apresentou recibo de aluguel da sede da empresa no endereço: Rua Capitão Salomão, 42 no bairro de Botafogo de dois diferentes credores: Walter Braun e Jaime Ceiso Bogorotty no mesmo período, conforme listado abaixo.



Em caso de locação, por não se tratar de serviço para fins legais, é possível a emissão de recibo. Entretanto, em tal hipótese, seria devido o recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte em nome da pessoa física locadora, conforme art. 631 do Decreto 3.000/99.

- Verificamos que no lugar do recibo descrito abaixo foi apresentada nota fiscal nº. 253 da empresa Filmes do Rio de Janeiro no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) referente aos serviços prestados do diretor José Emilio Rondeau. A proponente deverá prestar esclarecimentos sobre isso. A glosa era referente à ausência de vínculo entre o prestador do serviço e a pessoa jurídica emissora da nota fiscal. Isso porque o serviço de diretor de obra audiovisual configura o denominado "serviço autoral", na medida em que tem como consequência a atribuição de direitos autorais sobre a obra incentivada. Como tal, trata-se de serviço personalíssimo, cuja execução apenas pode ser realizada pelo próprio prestador. Assim, esse serviço deve ser comprovado por recibo do próprio diretor, acompanhado da comprovação de recolhimento dos tributos incidentes na operação, ou por nota fiscal de pessoa jurídica com a qual o prestador guarde vínculo. Na espécie, foi apresentada nota fiscal sem a

comprovação do vínculo respectivo, razão pela qual entendemos que permanece íntegra a glosa realizada pelo item 5.14 da Nota Técnica 080/2014.

- O documento listado abaixo se refere ao projeto "Fim do sem fim". Sendo assim, é uma despesa estranha ao projeto e deverá ser recolhida aos cofres da União.

Verificamos que a obra "O Fim do Sem Fim" possui dois projetos fomentados por recursos públicos. Um deles (Salic 040359, referente à comercialização) se encontra em análise nesta Coordenação e pudemos verificar que não foi apresentada despesa com a nota fiscal 3242 em sua prestação de contas. O outro projeto (Salic 011817) teve sua prestação de contas final aprovada e foi encaminhado para arquivo há mais de 8 anos, não sendo possível verificar a duplicidade de comprovação utilizando a mesma nota. Quanto à nota agora apresentada verificamos que não há qualquer menção ao projeto "O Fim do Sem Fim", o que impede a presunção de duplicidade.

8.3 Foi elaborada a Nota Técnica 16/2016/SFO/CPC (peça 93, p. 57-76) que deu origem ao Despacho 85/E/2016/SFO/CPC (peça 93, p. 10-12), cuja glosa ficou em R\$ 645.747,36, inferior ao valor da citação (R\$ 650.183,35).

CONCLUSÃO

9. Em face da análise promovida no exame técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (CNPJ 16.592.099/0001-06); Antônio César Teixeira Vidigal (CPF 228.949.936-68); Flávio Teixeira Vidigal (CPF 112.879.426-87); Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20); Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF 492.837.237-91); Rafael Camargos Vidigal (CPF 063.058.536-90), em nome do falecido Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68) e Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04); uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

9.1 Vale lembrar que, nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, proferido nos autos do TC 030.926/2015-7, referente ao incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, segundo o art. 189, inciso I, do Código Civil. Deixamos, assim, de propor a aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o período decorrido desde a data de ocorrência dos fatos até as citações realizadas por este tribunal (junho/2016).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Antônio Cesar Teixeira Vidigal - CPF: 228.949.936-68, Tarcísio Teixeira Vidigal - CPF: 117.923.376-04, Humberto Carneiro Vidigal - CPF: 034.673.996-90, Luiz Carlos Pereira Pitrez - CPF: 492.837.237-91, Flávio

Teixeira Vidigal - CPF: 112.879.426-87, Flavio Vidigal de Carvalho Pereira - CPF: 807.018.766-20, Grupo Novo De Cinema E TV Ltda. - ME - CNPJ: 16.592.099/0001-06 e Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68)- falecido, e condenando, em solidariedade, os Srs. Antônio Cesar Teixeira Vidigal - CPF: 228.949.936-68, Tarcísio Teixeira Vidigal - CPF: 117.923.376-04, Humberto Carneiro Vidigal - CPF: 034.673.996-90, Luiz Carlos Pereira Pítrez - CPF: 492.837.237-91, Flávio Teixeira Vidigal - CPF: 112.879.426-87, Flavio Vidigal de Carvalho Pereira - CPF: 807.018.766-20, Grupo Novo De Cinema E TV Ltda. - ME - CNPJ: 16.592.099/0001-06 e o espólio de Roberto Teixeira Vidigal - CPF 228.950.276-68, na pessoa de seu herdeiro legal, Sr. Rafael Camargos Vidigal , CPF 063.058.536-90, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
645.747,36	22/10/2003

Valor atualizado até 5/12/2016: R\$2.817.825,29

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

SECEX-MG, em 17 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidade parcial das despesas do filme “1972”: despesas sem previsão orçamentária, indevidas e sem a devida comprovação.	Srs. Antônio Cesar Teixeira Vidigal - CPF: 228.949.936-68, Tarcísio Teixeira Vidigal - CPF: 117.923.376-04, Humberto Carneiro Vidigal - CPF: 034.673.996-90, Luiz Carlos Pereira Pitrez - CPF: 492.837.237-91, Flávio Teixeira Vidigal - CPF: 112.879.426-87, Flavio Vidigal de Carvalho Pereira - CPF: 807.018.766-20, Grupo Novo De Cinema E TV Ltda. - ME - CNPJ: 16.592.099/0001-06 e Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68 - falecido	25/1/1999-31/12/2015	Não apresentou a integral documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.	Os responsáveis são a empresa Grupo Novo De Cinema E TV Ltda. - ME - CNPJ: 16.592.099/0001-06, e seus acionistas. Ao não apresentara integralidade da documentação, os responsáveis deixam de comprovar a realização de despesas. Ademais, incorreram em despesas sem previsão orçamentária e indevidas.	É razoável supor que conheciam as suas obrigações, notadamente das cláusulas que tratavam da prestação de contas, e que deveriam ter consciência da ilicitude que praticara. Era razoável exigir dos responsáveis, conduta diversa da adotada, isto é, os responsáveis deveriam ter apresentado a documentação requisitada.